

## **Proposições do Seminário Sistema de Justiça e o Combate ao Trabalho Infantil**

Proposições aprovadas durante o Seminário "Sistema de Justiça e o Combate ao Trabalho Infantil" realizado nos dias 06 e 07 de novembro de 2014 em Florianópolis, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, promovido pelo **Ministério Público do Trabalho**, através da *Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região* e da *Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA)*; o **Tribunal Regional do Trabalho da 12 Região**, o **Conselho Nacional do Ministério Público**, através da *Comissão da Infância e da Juventude*; o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**; o **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, através da *Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude*, e o **Ministério do Trabalho e Emprego**, através da *Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina*.

### **Proposições do grupo de trabalho: Trabalho Infantil (Informal, Doméstico e Familiar) e Políticas Públicas**

- 1) As indenizações decorrentes de ações civis públicas e ações de execução de TAC podem e devem ser utilizadas para a promoção de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, ainda que o objeto da Ação seja diverso, considerando a necessidade de ampla reparação.
- 2) A Cláusula da Reserva do Possível não pode ser invocada como óbice à implementação de políticas públicas, considerando expressa manifestação do STF, no sentido de que, em matéria de proteção da infância e da juventude, tal cláusula não pode ser arguida, frente ao dever constitucional de proteção integral, com prioridade absoluta.
- 3) O Sistema de Justiça deve assumir um papel de indutor de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, adotando medidas extrajudiciais ou judiciais, nas searas de identificação e busca ativa, atendimento e responsabilização, observando-se as atribuições de cada instituição.

- 4) As políticas públicas devem focar, tanto quanto possível, na capacitação da rede de proteção, quanto à temática do trabalho infantil, especialmente em relação ao Conselho Tutelar, cuja forma de composição eletiva e por mandato deve ser repensada, em nível legislativo.
- 5) Devem ser fomentados Termos de Cooperação entre MPT e MPE, como estratégia de indução de políticas públicas, a fim de que se fortaleça a posição institucional do Ministério Público, seja no âmbito trabalhista, seja no âmbito civil e, ainda, de improbidade administrativa.
- 6) Devem ser criados e/ou fortalecidos Núcleos de Enfrentamento do Trabalho Infantil, nos Tribunais, constituídos de magistrados, visando, tanto quanto possível, à articulação de ações de sensibilização e conscientização e participação em audiências públicas ou fóruns de debates.
- 7) O Sistema de Justiça se deve mostrar cômico de seu papel de indução de políticas públicas, melhor utilizando as estatísticas como fomento da exigência de ações de proteção.
- 8) Devem ser replicados Seminários locais, em formato semelhante, permitindo a articulação e a troca de informações, entre Magistrados do Trabalho e do Estado, Procuradores do Trabalho e Promotores de Justiça.
- 9) Os membros do Ministério Público devem atentar para comunicação ao Denunciante, acerca das ações então empreendidas a partir da notícia do fato recebida.
- 10) O membro do Ministério Público deverá atuar para a responsabilização do Gestor Público, que não observar a aplicação dos parâmetros orçamentários mínimos previstos pelo CONANDA, em matéria de infância e de juventude.

## **Proposições do grupo de trabalho: Profissionalização e Autorizações Judiciais**

- 1) Tendo em vista que, quando da elaboração da Carta de Brasília pela Comissão Nacional da Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi definido que a competência para autorização judicial é da Justiça do Trabalho, torna-se necessária a sua integração à Rede de Proteção dos direitos da criança e do adolescente.
- 2) Caracteriza grave violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes, bem como ao ordenamento jurídico brasileiro, a concessão de alvará ou autorização judicial para o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, ressaltando-se que, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e demais dispositivos vigentes, é vedada a concessão de autorizações para trabalhos penosos, perigosos, insalubres e noturno a menores de 18 (dezoito) anos de idade, devendo tal prática ser veementemente combatida pelo Sistema de Justiça.
- 3) Nos casos de contratação de aprendiz, não há necessidade de autorização judicial, uma vez que os requisitos para tal contratação estão especificados na legislação, que não prevê tal necessidade de alvará.
- 4) Nos casos de trabalho fora das hipóteses legais, o Sistema de Justiça deverá adotar as providências cabíveis visando à aplicação de eventuais medidas de proteção e/ou à criação ou ampliação dos programas de profissionalização, para atendimento de adolescentes a partir de 14 anos.
- 5) O Sistema de Justiça zelará para que os municípios que compõem a comarca elaborem e implementem políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes, que também contemplem a qualificação profissional e a inserção de pais/responsáveis no mercado de trabalho e a geração de renda para famílias carentes.
- 6) Salvo na hipótese do art. 8º., item I, da Convenção n. 138 da OIT, as autorizações para o trabalho antes da idade mínima carecem de respaldo constitucional e legal. A regra constitucional insculpida no art. 7º., inciso XXXIII, que dispõe sobre a idade mínima para o trabalho é peremptória, exigindo aplicação imediata.

7) Recomenda-se o estabelecimento de cotas de aprendizagem, além da prevista em lei para a pessoa com deficiência, para adolescentes em situação de vulnerabilidade social, incluindo os adolescentes em conflito com a lei.